



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720893/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2202-007.676 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoas físicas deve ocorrer pelo regime de competência, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda, aplicando-se as tabelas e alíquotas do imposto sobre a renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação, conforme decidido pelo STF no RE nº 614.406, sob o rito de repercussão geral.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros do CARF no julgamento dos recursos sob sua apreciação.

ALEGAÇÕES. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria natureza indenizatória dos valores recebidos, e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento, para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto sobre a renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 16-57.766 – 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou improcedente a impugnação da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa física (IRPF), no valor original de R\$ 48.504,53, relativo ao exercício 2010, ano-calendário 2009.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da notificação, o lançamento decorre da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos acumuladamente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi apresentada impugnação da exigência (documento de fls.2/15), onde o autuado alega tratar-se de recebimento de rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente. Informa que requereu junto ao INSS a concessão de sua aposentadoria, sendo reconhecido o benefício somente em 02/09/2009 e com direito de recebimento de forma acumulada do período anterior desde 30/11/2002. Assim, afirma tratar-se de valores relativos a períodos anteriores e que se tributados nas respectivas competências estariam todos dentro da faixa de isenção do imposto sobre a renda, mesmo se considerada a correção monetária. Advoga que a tributação deveria se operar considerando o período relativo aos respectivos rendimentos, citando jurisprudência que entende abrigar tal tese e invocando a aplicação dos princípios da isonomia, equidade e capacidade contributiva. Ao final cita o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e pugna pelo cancelamento da autuação.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeira instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante foi considerada improcedente, sendo mantido integralmente o crédito tributário lançado. A decisão prolatada apresenta seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O autuado apresentou recurso voluntário (documento de fls. 65/83), onde reproduz todos os argumentos apresentados na peça impugnatória. Reitera que não pode ser prejudicado em função da demora do INSS em conceder seu benefício de aposentadoria, sendo assim apenado com uma tributação que classifica como desarrazoada. Na sequência inova em sua razão de defesa ao alegar o caráter indenizatório das prestações recebidas acumuladamente,

tese esta não apresentada no momento da impugnação e ao final volta a pugnar pelo cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal em 03/06/2014, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 63, tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 18/06/2014, considera-se tempestivo.

Verifica-se que parte dos argumentos constantes da peça recursal somente foi trazida aos autos neste momento processual, no que se refere à alegação da natureza indenizatória dos rendimentos recebidos relativos a períodos anteriores. Tal alegação, apresentada somente em sede do recurso a este Conselho, era dever do autuado já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. Assim deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os motivos e provas que entendesse fundamentar sua defesa. É o que disciplina os dispositivos normativos pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, 6 de março de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Novos argumentos apresentados somente nesta fase recursal, não devem ser apreciados, uma vez que não foram objeto de análise e julgamento pela autoridade julgadora de piso, devendo ser não conhecida a parte do recurso que trata de tal matéria preclusa, posto que apresentada em fase posterior à da impugnação e por conseguinte preclusa.

Quanto ao mérito, conforme relatado o presente lançamento trata de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente do INSS pelo contribuinte no ano-calendário de 2009.

No período objeto da autuação a tributação de tais rendimentos era disciplinada pelo art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, o qual determinava a tributação no mês do recebimento ou crédito e sobre o total do valor recebido. Entretanto, após o lançamento e o julgamento de piso, no Recurso Especial – RE n.º 614.406 o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, sob o rito de repercussão geral, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do referido art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, estabelecendo o regime de competência para efeito de cálculo do imposto sobre a renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Consoante o § 2º, do art. 62, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos sob sua apreciação. Assim, considerando que não há dúvida quanto à natureza de se tratar o presente lançamento relativo a rendimentos recebidos acumuladamente e que o tema foi objeto de decisão pelo STF sob o rito de repercussão geral, entendo pelo provimento parcial do presente recurso.

Ante todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso, exceto quanto à alegação relativa à natureza indenizatória dos valores recebidos acumuladamente e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as

tabelas e alíquotas do imposto vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos